

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/09/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I. Da Habilitação de Crédito e o Trânsito em Julgado

Conforme demonstrado nos autos do incidente de habilitação de crédito nº 0259844-54.2021.8.19.0001, o Requerente teve seu crédito trabalhista reconhecido e habilitado na Classe I do Quadro Geral de Credores da ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Processo Principal nº 0190197-45.2016.8.19.0001), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A r. sentença de habilitação (ID 1076/1077 do incidente) foi proferida em 06/02/2024 e, posteriormente, ratificada por decisão de embargos de declaração (ID 1109/1110 do incidente) em 06/05/2024, que corrigiu erro material quanto ao nome do habilitante. A referida decisão transitou em julgado em 13/09/2024 (ID 1130 do incidente), tornando-se definitiva a inclusão do crédito.

II. Do Prazo de Pagamento e o Atual Inadimplemento

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado e seus aditivos, especificamente a Cláusula 4.1, o pagamento de créditos trabalhistas provenientes de novas habilitações ou impugnações deveria ocorrer em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da respectiva sentença de habilitação, **confirme consignado nas próprias manifestações de folhas 14.891/14.897 e 14.917/14.927.**

Considerando a data do trânsito em julgado da habilitação do Requerente, qual seja, 13/09/2024, o prazo limite para que o pagamento do crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fosse efetuado era 13/09/2025.

Ocorre, Excelência, que, transcorridos dois dias do vencimento, o Requerente informa que, na presente data, 15 de setembro de 2025, o crédito habilitado e com prazo de pagamento expirado ainda não foi adimplido pela Recuperanda, configurando um claro inadimplemento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

III. Dos Pedidos

Diante do exposto, o Requerente vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que se digne a:

Determinar à Recuperanda ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA e ao Administrador Judicial que, em caráter de urgência, efetuem o imediato pagamento do crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) devido a CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES.

Requer também que o pagamento seja realizado mediante depósito na conta corrente do procurador do Requerente, o Dr. Vinicius Valiante Monteiro Ramos, inscrito no CPF 111.220.867-41, com poderes para receber e dar quitação, conforme procuração acostada aos autos (folha 13.940). Seguem os dados bancários:

Banco: Banco do Brasil (001)

Agência: 0469-3

Conta Corrente: 26.755-4

Titular: Vinicius Valiante Monteiro Ramos

CPF/PIX: 111.220.867-41

Com a devida vênia,

p. deferimento.

Resende, RJ, 15 de setembro de 2025.

Vinicius Valiante Monteiro Ramos

OAB/RJ 166.417

OAB/SP 309.074

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

Nº do Processo: **0259844-54.2021.8.19.0001**

Partes: Habilitante: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES
Habilitado: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES em face da sentença de fls. 1076, em virtude de erro material no dispositivo da sentença.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls.1076, a seguinte redação:

"Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

Nº do Processo: **0259844-54.2021.8.19.0001**

Partes: Habilitante: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES
Habilitado: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES em face da sentença de fls. 1076, em virtude de erro material no dispositivo da sentença.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls.1076, a seguinte redação:

"Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

Nº do Processo: **0259844-54.2021.8.19.0001**

Partes: Habilitante: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES
Habilitado: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES em face da sentença de fls. 1076, em virtude de erro material no dispositivo da sentença.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls.1076, a seguinte redação:

"Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

Nº do Processo: **0259844-54.2021.8.19.0001**

Partes: Habilitante: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES
Habilitado: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES em face da sentença de fls. 1076, em virtude de erro material no dispositivo da sentença.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls.1076, a seguinte redação:

"Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

Nº do Processo: **0259844-54.2021.8.19.0001**

Partes: Habilitante: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES
Habilitado: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES em face da sentença de fls. 1076, em virtude de erro material no dispositivo da sentença.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls.1076, a seguinte redação:

"Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0259844-54.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/05/2024
Data da Juntada	09/05/2024
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0259844-54.2021.8.19.0001

M.M. Dr. Juiz, o MP está ciente da r. sentença de fls.1.109/1.110.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA
Promotor(a) de Justiça
Mat. 2206

TJRJCAP EMP03 202400100126388429 09/05/24 18:15:3009794 PROTELET

Processo: 0259844-54.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/05/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

... PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 1076, a seguinte redação:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0259844-54.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/05/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

... PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 1076, a seguinte redação:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0259844-54.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... *PASSO A DECIDIR.*

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 1076, a seguinte redação:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0259844-54.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... *PASSO A DECIDIR.*

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 1076, a seguinte redação:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0259844-54.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... *PASSO A DECIDIR.*

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 1076, a seguinte redação:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0259844-54.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 1076, a seguinte redação:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0259844-54.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/05/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... *PASSO A DECIDIR.*

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 1076, a seguinte redação:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0259844-54.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/06/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0259844-54.2021.8.19.0001

Habilitante: **CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES**

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, em atenção a sentença de id. 1109, manifestar ciência e informar que incluiu o crédito no Quadro Geral de Credores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.29

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0259844-54.2021.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da alteração do andamento 13/09/2024

Data do trânsito em julgado 13/09/2024

Texto:



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0259844-54.2021.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 25/09/2024

Data 25/09/2024

Descrição CERTIFICO que não há custas a serem recolhidas,
conforme a r. sentença in fine.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0259844-54.2021.8.19.0001**

Fase: Arquivamento

Data do Arquivamento 25/09/2024

Tipo de Arquivamento Definitivo

Local de Arquivamento Cartório da 3ª Vara Empresarial



CLASSE I	
CREADOR	VALOR
ADELSON GONCALVES DIAS	R\$ 14.842,86
ADILSON MONTEIRO	R\$ 25.661,29
ADRIANO JOSE DE SANTANA SILVA	R\$ 7.390,95
ALBERTO RUBEN MIRANDA	R\$ 3.272,34
ALEX CORREA BARBOSA	R\$ 8.661,97
ALEXANDER SANTOS DE ARAUJO	R\$ 12.553,63
ALEXANDRE DA SILVA	R\$ 21.549,30
ALEXSANDRO DA SILVA	R\$ 5.894,70
ALVANIA APARECIDO FERREIRA GOM	R\$ 9.546,06
ANA PAULA DA SILVA FRANCA	R\$ 32.555,74
ANDERSON LUCAS DA SILVA	R\$ 7.779,76
ANDRE ESTEVES DE CASTRO	R\$ 13.463,76
ANGELO ARAUJO DE PAIVA	R\$ 3.895,91
ANGELO MARCOS DE SOUZA MOURA	R\$ 4.456,43
ANTONIO DA SILVA SANTOS	R\$ 6.857,27
ANTONIO FERNANDO CARVALHO JORG	R\$ 3.972,70
AURELIO JOSE OLIVEIRA SOARES	R\$ 3.479,15
BENITO DA SILVA EMIDIO	R\$ 6.073,73
BRUNO DA CRUZ FREITAS	R\$ 29.577,63
BRUNO LOPES SILVA	R\$ 24.982,38
BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA	R\$ 6.846,55
CARLOS ALBERTO C BEZERRA	R\$ 43.026,94
CARLOS HENRIQUE PINTO JUNGER	R\$ 37.753,92
CARLOS MAGNO NEVES	R\$ 1.388,64
CARLOS ROBERTO NEVES	R\$ 7.582,33
CASSIO ALVES DA SILVA	R\$ 6.937,69
CIDEVAL FERREIRA ALEXANDRE	R\$ 13.234,84
CLAUDENIR DA PENHA LIMA	R\$ 18.858,80
CLAUDIO DOS SANTOS VALENTIM	R\$ 8.444,43
CLEBER FERREIRA LEITE	R\$ 4.516,13
CLEBER PEREIRA DE ANDRADE SILV	R\$ 3.335,22
CLEBER VIANA BARROS	R\$ 16.979,59
CLEVERTON PAULA DE CARVALHO	R\$ 1.411,11
CRISTIAN AGAPITO VASQUEZ BERME	R\$ 13.299,07
DANIEL POLIDORO	R\$ 4.497,05
DANIEL RODRIGO VIEIRA SILVA	R\$ 7.514,63
DAYANA CANEDO MOURO AMORIM	R\$ 6.155,75
DENILSON BARBOSA LANCONI	R\$ 3.532,35
DIANE BERNARDI	R\$ 28.847,80
DIEGO ALEXANDRE CHAVES	R\$ 5.760,15
DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA	R\$ 4.906,90
DIEGO DE PAULA RODRIGUES	R\$ 7.766,09
DINALDO DA SILVA	R\$ 1.536,43
DOUGLAS DE JESUS DO AMARAL	R\$ 5.995,08

DUARTE MARTINS VIEIRA	R\$	57.789,59
EDSON LOURENCO DOS SANTOS	R\$	31.239,49
EDUARDO DE OLIVEIRA VERDAN	R\$	7.335,93
EDUARDO JOSE DOS SANTOS	R\$	5.680,12
EDVALDO MACEDO DE OLIVEIRA	R\$	16.237,52
ELENILSON RAIMUNDO CAETANO DA	R\$	6.550,71
ELIAS AYRES BARCELLOS	R\$	10.135,25
ELIAS MOREIRA DOS REIS	R\$	8.162,35
ELIEDSON LUIZ VIEIRA RIBEIRO	R\$	1.356,95
ELIEZER BANDEIRA DA SILVA	R\$	5.901,26
ELISANGELO DA SILVA PORTO	R\$	7.093,47
EMANOEL DA CONCEICAO GOMES	R\$	30.807,25
ERIC SILVA GILLY	R\$	3.331,78
ERICK CLAPTON S DE BRITO	R\$	12.065,11
EVANDRO PEREIRA LOPES DA SILVA	R\$	16.701,99
EVERTON ROCHA DA SILVA SOARES	R\$	7.934,37
FABIANO FERREIRA PONTES	R\$	7.815,14
FABIO DA SILVA ROSA	R\$	9.136,93
FABIO DO NASCIMENTO MARTINS	R\$	3.626,34
FABIO HENRIQUE FERREIRA DIAS	R\$	917,87
FABIO LOHRAN DE JESUS SACRAMEN	R\$	4.684,51
FELIPE COSTA DOS SANTOS	R\$	6.682,42
FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO	R\$	18.834,49
FERNANDO SILVA DE DEUS	R\$	9.176,70
FLANDERSON RANCHES GONZAGA	R\$	6.061,67
FLAVIO HENRIQUE DA SILVA	R\$	7.440,23
FRANCISCO PAULO GOUVEIA	R\$	18.899,17
GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO	R\$	6.566,79
GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA	R\$	5.532,76
GIAN OLIVEIRA MODESTO DE SOUZA	R\$	6.777,44
GILMAR BARQUETTE ABRAHAO	R\$	15.037,26
GIOVANNE DE LIMA ARAUJO	R\$	7.977,21
GLASIELE ROCHA ARAUJO	R\$	10.615,85
GUSTAVO ASSIS DA SILVA	R\$	1.379,55
GUSTAVO GAMA DOS SANTOS	R\$	8.448,16
IAEMA APARECIDA EUGENIO DA SIL	R\$	10.952,15
IGOR HENRIQUE SANTOS COSTA	R\$	4.135,06
ISMAR VIDAL SILVA	R\$	42.953,49
IZAIAS DE SOUZA FERREIRA	R\$	3.514,08
JEFERSON PEREIRA ALVES	R\$	17.759,47
JEFFERSON DOS SANTOS	R\$	5.822,80
JEFFERSON MENTOR DA SILVA	R\$	13.043,86
JOAO VINICIUS DA SILVA RIBEIRO	R\$	3.756,91
JORGE FERNANDO GOMES DA SILVA	R\$	33.643,93
JOSE CALISTO FAQUIR	R\$	4.790,34
JOSE CARLOS ADAO VIANO	R\$	22.196,35

JOSE LUCAS BEZERRA	R\$	32.519,69
JOSE TADEU PAIVA LIMA	R\$	7.581,60
JOSEMAR ALEXANDRE DE SOUZA	R\$	50.700,26
KENIA TEODORO DE SEIXAS	R\$	6.913,95
KLEBER DA SILVA ROCHA	R\$	12.283,85
LENILSON DA SILVA MEDEIROS	R\$	8.166,81
LEONARDO ALMEIDA COELHO	R\$	5.842,28
LEONARDO FERNANDO DA SILVA	R\$	5.538,69
LUCAS FERREIRA ARISTEU	R\$	7.905,70
LUCAS JACONIAS DE SOUZA	R\$	4.874,63
LUCIANO DE ALMEIDA PEDROSO	R\$	6.037,10
LUCIANO DE SOUZA	R\$	7.244,06
LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA	R\$	4.289,47
LUIS ANTONIO DA SILVA	R\$	3.378,18
LUIS HENRIQUE DA SILVA ALVES	R\$	9.777,65
LUIZ EUGENIO MONTEIRO DE BARRO	R\$	8.142,72
LUIZ GUSTAVO SOUZA DOS SANTOS	R\$	5.716,64
MAGNO RAMOS DA SILVA	R\$	27.500,17
MAICON DE OLIVEIRA SANTOS	R\$	30.748,55
MARCELO DE FREITAS CORREA	R\$	3.216,73
MARCIA FERNANDA M DA S FERRARI	R\$	77.949,65
MARCIO PORTELA DE SOUZA	R\$	21.682,92
MARCO ANTONIO LINHARES DELGADO	R\$	10.953,40
MARCOS ANTONIO DE O FREITAS	R\$	13.403,36
MARCOS BARBOSA ALVES	R\$	14.648,83
MARCOS PAIVA OLIVEIRA	R\$	5.768,30
MARCUS ROSSE DE CARVALHO	R\$	17.121,09
MARIO FERREIRA JUNIOR	R\$	3.405,64
MARIO FRANCISCO PINHO JUNIOR	R\$	78.342,34
MARLON DOUGLAS MOREIRA MAXIMO	R\$	927,10
MARLON NASCIMENTO AMARAL	R\$	5.657,05
MAURICIO SILVA DOS SANTOS	R\$	15.409,11
MODESTINO TALARICO DE OLIVEIRA	R\$	186.108,08
NAZIL LOPES DUARTE	R\$	14.913,90
NELSON ALVES DE LIMA	R\$	13.752,76
NELSON DA SILVA ANDRADE	R\$	8.536,46
NENEL MANOEL ALVES	R\$	10.830,74
PAULO MAURICIO S DOS SANTOS	R\$	51.584,05
PAULO ROBERTO FREITAS	R\$	96.060,47
PAULO ROBERTO R DE OLIVEIRA	R\$	1.014,40
PEDRO LUIZ DA SILVA	R\$	26.782,64
RAFAEL PINTO DE ANDRADE	R\$	5.342,01
RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO	R\$	7.340,81
RAVEL DA SILVA LOREDO	R\$	5.126,35
RENATO MARQUES CHAGAS	R\$	9.166,45
RHUAN FERREIRA SANTOS	R\$	3.971,18

ROBERTA OLIVEIRA DE MACEDO	R\$	14.163,23
ROBERTO J G T DOS SANTOS	R\$	1.130,79
ROBERTO LOURENCO DA SILVA	R\$	24.239,27
RODRIGO DA SILVA MENDONCA	R\$	3.439,75
RODRIGO DE MELO DA SILVA	R\$	6.119,49
RODRIGO FARIAS DIAS	R\$	3.794,69
ROMARIO DUARTE	R\$	3.676,34
ROMILSON ALVES BATISTA	R\$	912,81
ROMULO MONTEIRO	R\$	6.955,11
RONALDO DOS SANTOS LIMA	R\$	5.764,84
SAMUEL FRANKLIN DE CESAR	R\$	9.350,33
SAMUEL LEONARDO DO NASCIMENTO	R\$	6.549,01
SIDNEI ANTONIO M DA SILVA	R\$	18.950,71
SIMONE ALVES MADEIRA	R\$	58.514,64
THAIS PONTES DE FARIA	R\$	19.380,88
THIAGO ARRUDA DOS SANTOS	R\$	8.497,53
THIAGO HIDEO FUDO NAITO	R\$	5.826,49
TIAGO VAZ GARCIA	R\$	8.713,04
VALCIR BARBOSA MARTINS	R\$	3.289,96
VALTER DA SILVA ARAUJO JUNIOR	R\$	3.274,77
WAGNER FERREIRA DA SILVA	R\$	8.057,78
WANDERLEI DIAS PIRES	R\$	3.565,00
WASHINGTON ROBERTO MORAES	R\$	5.682,43
WELINGTON FERNANDES DA SILVA	R\$	6.393,44
WELITON FERNANDO DE OLIVEIRA	R\$	5.481,03
WELLINGTON CASSIANO M SILVA	R\$	8.056,38
WILLIN DE CARVALHO MACARIO COS	R\$	3.134,25
CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES	R\$	30.000,00
	R\$	2.290.188,93

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 06/10/2025

Data da Juntada 06/10/2025

Tipo de Documento Ofício

Texto





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510017249975

Destinatário: Ao Senhor Diretor da 3a Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Av. Erasmo Braga nº 115, Lamina I, Sala 713, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20020-903

Prezado(a) Senhor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, venho, pelo presente, requisitar a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de dar cumprimento ao despacho abaixo, proferido no processo acima mencionado.

O acesso se dará através do sítio eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br>, chave de acesso: 841794563219.

DESPACHO/DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.694.261/SP, que cancelou a afetação do Tema 987, reafirmou o entendimento de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais. Por outro lado, restou consignado que os atos de execução devem se submeter ao juízo universal. Neste sentido, é a alteração legislativa efetuada na Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/20.

Desta forma, o juízo da execução poderá determinar a constrição de bens e valores da empresa, mas deverá submeter ao juízo da recuperação judicial o controle dos referidos atos de constrição.

Note-se, inclusive, que a parte executada interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi julgado de forma definitiva, para manter a constrição realizada através do Sistema SISBAJUD (evento 127).

Desta forma, oficie-se ao MM Juízo Recuperacional (3a Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - Proc 01901974520168190001) para ciência e para manifestação quanto à manutenção do ato de constrição realizado por este Juízo, consoante evento 109, cuja cópia deverá instruir o expediente.

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada cientificando-a de que deverá adotar as providências necessárias junto ao MM Juízo Recuperacional para o atendimento ao solicitado no ofício eventualmente expedido, comprovando nos presentes autos a ultimação da providência.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **BIANCA FISCILETTI VALLONE, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510017249975v2** e do código CRC **6b56dfd7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA FISCILETTI VALLONE
Data e Hora: 26/09/2025, às 08:53:51





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.694.261/SP, que cancelou a afetação do Tema 987, reafirmou o entendimento de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais. Por outro lado, restou consignado que os atos de execução devem se submeter ao juízo universal. Neste sentido, é a alteração legislativa efetuada na Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/20.

Desta forma, o juízo da execução poderá determinar a constrição de bens e valores da empresa, mas deverá submeter ao juízo da recuperação judicial o controle dos referidos atos de constrição.

Note-se, inclusive, que a parte executada interpões recurso de agravo de instrumento, o qual foi julgado de forma definitiva, para manter a constrição realizada através do Sistema SISBAJUD (evento 127).

Desta forma, oficie-se ao MM Juízo Recuperacional (3a Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - Proc 01901974520168190001) para ciência e para manifestação quanto à manutenção do ato de constrição realizado por este Juízo, consoante evento 109, cuja cópia deverá instruir o expediente.

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada cientificando-a de que deverá adotar as providências necessárias junto ao MM Juízo Recuperacional para o atendimento ao solicitado no ofício eventualmente expedido, comprovando nos presentes autos a ultimação da providência.

Documento eletrônico assinado por **DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016937422v2** e do código CRC **8924ebd8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY
Data e Hora: 11/08/2025, às 12:43:30

5053531-77.2019.4.02.5101

510016937422 .V2



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20240017724175
Data/hora de protocolamento: 26/09/2024 17:27
Número do processo: 5053531-77.2019.4.02.5101
Juiz solicitante do bloqueio: CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 04892707000100
Nome do autor/exequente da ação: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 07/10/2024
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**
72343882000107: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA R\$ 11.211,90
EM RECUPERACAO JUDICIAL

Respostas

BCO GUANABARA S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	27 SET 2024 20:35

BANCO BTG PACTUAL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

06/12/2024 17:14

1 / 7



Respostas



Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 SET 2024 18:29

BTG PACTUAL ASSET

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	27 SET 2024 21:29

BCO VOTORANTIM S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 SET 2024 19:00

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.	R\$ 2.242,38	28 SET 2024 08:06
01 OUT 2024 20:20	Desbloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 0,00	03 OUT 2024 05:59

06/12/2024 17:14

2 / 7



Respostas



FXC CV S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	27 SET 2024 21:29

BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	28 SET 2024 01:53

BCO SAFRA S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 SET 2024 18:05

BANCO VOITER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	28 SET 2024 04:40



Respostas



Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 SET 2024 18:52

XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.	R\$ 2.242,38	30 SET 2024 18:51
01 OUT 2024 20:20	Desbloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 0,00	03 OUT 2024 12:12

CIELO IP S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 SET 2024 17:45

BTG PACTUAL CTVM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 SET 2024 18:23



BCO BRADESCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.	R\$ 2.242,38	27 SET 2024 20:39
01 OUT 2024 20:20	Desbloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 0,00	02 OUT 2024 20:08

BCO DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 2.242,38	30 SET 2024 04:14
06 DEZ 2024 17:14	Transferência de Valor ID: 072024000042707470	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	Não enviada	-	-

PAY2ALL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	27 SET 2024 21:29

06/12/2024 17:14

3 / 7



Respostas



BCO DAYCOVAL S.A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 2.242,38	30 SET 2024 17:35
01 OUT 2024 20:20	Desbloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 0,00	03 OUT 2024 06:23

BTG PACTUAL PSF

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 SET 2024 18:23

BCO XP S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 SET 2024 17:27	Bloqueio de Valores	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES protocolado por (BARBARA ANTUNES GOLDMAN)	R\$ 2.242,38	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	30 SET 2024 18:51

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 30/10/2025

Data 30/10/2025

Descrição **Certifico que os embargos de fls.15.434/15.441 foram apresentados tempestivamente.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz Leonardo de Castro Gomes

Data da Conclusão 03/11/2025

